

INTIMIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA BRASILEIRA: SUAS CONSEQUÊNCIAS PENAIS

Regina Linden Ruaro

Doutora em Direito pela Universidad Complutense de Madrid - Espanha. Professora Titular da PUCRS, Porto Alegre, Rio Grande do Sul, Brasil. Fone: 05551- 3320-3537 Correio eletrônico: ruaro@pucrs.br

Têmis Limberger

Doutora em Direito pela Universidade Pompeu Fabra - Espanha. Promotora de Justiça – P/RS. Professora do PPG em Direito da UNISINOS, Canoas, Rio Grande do Sul, Brasil. Fone: 05551-3295-1900. Correio eletrônico: temis@via-rs.net

RESUMO:

O presente artigo tem o objetivo de apresentar uma discussão acerca da nova realidade mundial diante da disseminação dos meios informáticos relativamente ao dever da Administração Pública de respeitar o princípio da publicidade dotando seus atos de transparência, bem como, refletir sobre a proteção dos dados pessoais enquanto um direito extraído da intimidade e privacidade verificando as consequências da Lei de Acesso à Informação no crime de violação de sigilo funcional previsto no Código Penal brasileiro. Para tanto colhe a Lei 12.527/2011 que trata do direito de acesso à Informação sua compatibilidade com o sistema jurídico brasileiro no que concerne à proteção de dados pessoais - princípio da publicidade – transparência, traçando suas consequências no direito penal.

PALAVRAS-CHAVE: Privacidade. Princípio da Publicidade. Transparência. Novas Tecnologias. Direito à Proteção de Dados Pessoais. Violação do Sigilo Funcional.

ABSTRACT:

This article aims to present a discussion about the new global reality on the spread of computer tools for the duty of the Administration to respect the principle of public transparency by providing their acts, as well as reflect on the protection of personal data while extracted a right of privacy and privacy by checking the limit of those in relation to these rights. For both crops Information Access Law to reflect on their compatibility with the Brazilian legal system criminal regarding the protection personal data, the principle of publicity, transparency and Criminal Law.

KEY-WORDS: Privacy. Principle of Advertising. Transparency. New Technologies. Right to data protection. Criminal Law.

INTRODUÇÃO

A discussão acerca da proteção da esfera privada é, desde sempre, marcada por uma abordagem contraditória. Ao passo que cresce a preocupação político-institucional especialmente no que diz com a tutela de dados e informações pessoais e à autodeterminação informativa – o que se reflete em diversos documentos nacionais e internacionais -, ao mesmo tempo, no entanto, o Estado se preocupa em dar cumprimento ao princípio da publicidade dotando seus atos de transparência.

Um dos problemas que tem gerado a inquietação dos estudiosos dos direitos fundamentais refere-se à dimensão do direito à privacidade quando se trata de servidor público. Na raiz do problema encontra-se um questionamento cuja resposta deve ser dada: O servidor público tem direito à privacidade? Em sendo a resposta positiva, a publicação de sua remuneração na internet estaria ferindo o direito à privacidade e, portanto carecendo da tutela penal.

Resulta que, com o advento da Lei de Acesso à Informação – Lei nº 12.527/2011 que se destina a dar cumprimento a diversos dispositivos Constitucionais o sistema jurídico brasileiro, sobretudo no que se refere ao direito penal sofreu, por interpretação sistemática, conseqüências e modificações. Tais conseqüências incidem diretamente na ocorrência de situações que antes do advento daquela lei eram consideradas como crime e que hoje se traduzem em condutas atípicas para o ordenamento jurídico.

O Brasil convive com uma realidade que aparentemente é antagônica: é que a partir da Constituição Federal e dando cumprimento a esta tem-se uma série de normas infraconstitucionais com a finalidade assegurar, por exemplo, ao sigilo fiscal e bancário, o resguardo de informações pessoais – dados relativos a pesquisas do projeto genoma humano, dados obtidos para fins de estatísticas em saúde, dados do consumidor e uma infinidade de outros diplomas legais cuja tutela se evidencia, inclusive no campo do Direito Penal.

Com o objetivo de estudar este tema, mas sem pretender esgotar a matéria, far-se-á, preliminarmente, uma análise dos principais sistemas jurídicos que abordam o direito à

privacidade e a proteção de dados pessoais¹, tendo como base leis, diretivas e *leading cases*, facilitando assim a melhor compreensão do fenômeno que representa, nas palavras de Danilo Doneda, uma pretensa “afirmação do direito como estrutura [...] para que as escolhas relativas às questões que agora enfrentamos sejam realizadas mediante o respeito de valores fundamentais do ordenamento”.²

Após, abordar-se-á o princípio da publicidade e a transparência dos atos da Administração Pública que servem como limitadores dos efeitos da privacidade, para, por fim, a partir da legislação vigente, chegar-se à conclusão de que no sistema jurídico brasileiro, pelo menos em relação aos agentes públicos a proteção constitucional está mitigada.

1. O DIREITO FUNDAMENTAL À PRIVACIDADE E À AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA COMO INERENTES À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Através dos tempos, a temática da privacidade passou a se estruturar, fundamentalmente, em torno da informação, mais especificamente dos dados pessoais. A caracterização da nossa organização social como uma comunidade cada vez mais calcada sobre o acúmulo e circulação de informações comportou o nascimento de um novo instrumento de base, qual seja: a legitimação do poder fundado em informação. Tal realidade abarca tanto o âmbito estatal como aquele vinculado à indústria. Resultado disso é que atualmente o caminho a ser percorrido, ainda que incerto, acarreta a impossibilidade de renúncia à infra-estrutura informativa, que se torna cada vez mais sofisticada, ampla e concretizadora de promessas de garantia efetiva.³

Como prova de tal realidade temos as construções legislativas e jurisprudenciais dos últimos quarenta anos. Neste sentido, podem ser citados como exemplos o recente ramo estadunidense da *Privacy*, denominado *Informational privacy*, que envolve interesses de proteção de questões extremamente íntimas, como aquelas mais relacionadas ao desenvolvimento da personalidade: nome, formas de identificação, etc; e o surgimento do direito à autodeterminação informativa, no sistema alemão e que adiante será explorado; culminando com as recentes diretivas do Conselho Europeu abordando o tema.

A par do surgimento da privacidade, o artigo pioneiro dos norte-americanos Samuel Warren e Louis D. Brandeis, *The Right to Privacy*, trouxe a ideia de um direito básico à proteção da pessoa e de um direito de estar sozinho.

Partindo deste ponto inicial é que se desenvolveu o pensamento de que o indivíduo teria o direito de decidir sobre a publicização de informações relevantes sobre sua pessoa⁴. Seria esta a raiz do que o Tribunal Constitucional Federal alemão anos após, em 1983, logrou definir como o *direito à autodeterminação informativa*. Saliente-se que o Tribunal Constitucional Alemão já abordava o assunto de diferentes formas, de modo que não houve propriamente a *criação* do direito em um único precedente; o que se fez, isto sim, foi reconhecer status de direito fundamental a uma construção que já contava com certa elaboração jurídica.⁵ É o que se depreende da análise de precedentes anteriores à Sentença da lei do Censo (*Volkszählungsurteil*) - a seguir analisada - na medida em que referiam um direito a autodeterminação do indivíduo sobre seus dados pessoais.

Em 1977, a Alemanha já apresentava uma lei federal sobre a matéria - vale dizer, a primeira no mundo a por em cheque a proteção de dados pessoais, originária da *Land* de Hesse -, mas que se mostrou incapaz de fornecer garantias suficientes aos cidadãos e de enfrentar a Lei do Censo.

Valendo-se desta lei, o Estado pretendia finalizar um censo geral em 1983, que tinha como objetivo principal, a partir de 160 perguntas, confrontar os dados fornecidos com os do registro civil. Além disso, as perguntas eram de cunho pessoal, que iam desde as aspirações profissionais do indivíduo até suas práticas religiosas e políticas. Ademais, outros pontos suscitaram controvérsia, como a possibilidade de transmissão dos dados colhidos a autoridades federais e a outros *Länder*, e até mesmo a previsão de multa àqueles que não respondessem ao Censo com a inserção de mecanismos que favorecessem a denúncia destas pessoas.⁶ Generalizou-se um sentimento de insegurança, temendo-se a criação de um Estado superinformado e em consequência foi interposta uma ação judicial que culminou com a sentença da Corte Constitucional suspendendo provisoriamente o censo e, posteriormente, julgando-o

inconstitucional, sob o argumento principal de que, caso os dados recolhidos fossem utilizados ao mesmo tempo para fins administrativos e estatísticos, estaria caracterizada a diversidade de finalidades, que impediria o cidadão de conhecer o efetivo uso de suas informações. Salientou ainda que o rigor estatístico não poderia coexistir com a necessidade dos órgãos administrativos de identificar os titulares de dados.

Para o direito, este é o marco oficial do surgimento da autodeterminação informativa, que seria, segundo a sentença, *o direitos dos indivíduos decidirem por si próprios quando e dentro de quais limites seus dados pessoais poderão ser utilizados*. A partir desta ideia, o sujeito passa a poder decidir quando e sob que circunstâncias poder-se-á conhecimento de seus dados pessoais. Cabe ressaltar que o americano Alan Westin⁷, já em 1967, falava nesta figura jurídica. No entanto, ainda que não desenvolvida *originariamente* pela própria Corte Constitucional, a Sentença da Lei do Censo é apontada pela maioria maciça da doutrina como uma referência na proteção de dados pessoais.⁸

Especificamente no direito alemão, esta decisão é considerada a Magna Carta do seu desenvolvimento, na medida em que sua declaração trouxe suporte para a discussão *constitucional* sobre a intervenção e controle Estatal neste âmbito. A partir de então, passou-se a exigir que cada limitação ou restrição ao direito à autodeterminação informativa tivesse base jurídica constitucional.⁹ Benedikt Buchner ressalta, ainda, a necessidade de clareza na atuação do Poder Público ao restringir o direito, bem como congruência entre o motivo legal e a efetiva coleta.¹⁰ Assim, a proteção dos dados pessoais é a regra, e a intervenção estatal se dá em casos excepcionais. O ente público deve sempre no tratamento destas informações atuar em consonância com as previsões e autorizações legais, respeitando também o princípio da proporcionalidade.¹¹

2 DA PRIVACIDADE DOS DADOS PESSOAIS NO DIREITO BRASILEIRO

Promulgada em 1988, a Constituição Federal apresentou técnica mais apurada e inovou ao reconhecer diversos direitos e garantias específicas. Em seu corpo normativo, abordou tanto a

proteção dos direitos referentes ao cidadão como aqueles concernentes ao próprio Estado. Assim, o seu art. 1.º, III, ao reconhecer o princípio da dignidade humana, protegeu de imediato todos os direitos da personalidade, além de positivar garantias como a do direito à liberdade de expressão (art. 5º, inc. IX) e do direito à informação (art. 5º, inc. XV), a inviolabilidade da vida privada e da intimidade (art. 5º, inc. X), a garantia do Habeas Data (art. 5º, inc. LXXII), a proibição da invasão de domicílio (art. 5º, inc. XI) e violação de correspondência (art. 5º, inc. XII).¹²

Reflexo da evolução da nomenclatura, a expressão “Direitos Fundamentais” é a mais utilizada hoje e reflete, através do qualificativo fundamental, a idéia de igualdade de condições mínimas (fundamentos) ao desenvolvimento da própria pessoa humana¹³.

A dignidade, por sua vez, apresenta profunda relação com os direitos fundamentais, pois, como apontado por Alexandre Pasqualini, ambos atuam no centro do discurso jurídico constitucional, configurando espécie de código genético, “em cuja unifixidade mínima convivem, de forma indissociável, os momentos sistemático e heurístico de qualquer ordem jurídica verdadeiramente democrática”.¹⁴ É princípio fundamental da Constituição Brasileira (CF/88, art. 1º, III), sendo inerente ao próprio Estado Democrático de Direito, fazendo parte da sua estrutura.

Ao dispor sobre os princípios fundamentais na parte inaugural da Constituição, o legislador Constituinte deixou de forma clara e inequívoca sua intenção de outorgar aos mesmos o caráter embaixador e informativo de toda a ordem constitucional, integrando o que pode se chamar que núcleo essencial da Constituição material¹⁵. Não há um conceito preciso para a dignidade da pessoa humana, pois entre as diversas culturas e a cada momento histórico, esse princípio é compreendido e tratado de forma diferenciada.

É perceptível e inegável a correspondência entre o princípio da dignidade da pessoa humana, os direitos fundamentais à vida, os direitos de liberdade, de personalidade e de igualdade, verificando-se assim uma vinculação entre os direitos e os princípios fundamentais¹⁶. Ingo Sarlet propõe uma conceituação jurídica para a dignidade da pessoa humana ensinando que:

[...] por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como

venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.”¹⁷

Nesta seara, ressalta-se, ainda, o atual entendimento de que os direitos fundamentais – que visam, juridicamente, a limitar o poder estatal, proibindo a interferência no plano individual dos cidadãos e, ao mesmo tempo, exigindo uma prestação estatal efetiva para a proteção desses direitos¹⁸ – são autoaplicáveis no território brasileiro¹⁹ e, portanto, o simples fato de inexistência de legislação específica que trate do direito à proteção de dados pessoais não pode constituir óbice para que se perfectibilize a sua defesa. Por este motivo, caberia ao Poder Judiciário, diante do caso concreto, tutelar a pretensão daqueles que pretendam ver seus dados pessoais protegidos quer seja na relação de particulares, quer seja na seara do direito público.

A figura do *habeas data*, um dos importantes remédios constitucionais previstos na Constituição Federal de 1988, representa talvez o mais relevante meio de proteger a esfera íntima e privada dos indivíduos e, por este motivo, foi expressamente previsto entre as garantias fundamentais dispostas no art. 5.º de nossa Carta Política. Dentre as suas finalidades, destacam-se as de proteger a intimidade das pessoas contra usos abusivos de registros de dados pessoais coletados por meios ilícitos e evitar a introdução dos já referidos dados sensíveis nestes arquivos. Visa também a desfazer a conservação de dados falsos ou com fins diversos dos previstos em lei.²⁰ Meio célere de proteger os cidadãos, está entre as garantias protegidas pelo art. 60, § 4.º, IV, da CF/1988, tornando-a cláusula pétreia, intocável por qualquer tipo de revisão constitucional que se pretenda executar. O *habeas data* é regido por rito próprio, determinado pela Lei 9.507/1997 que, dentre outras determinações, dispõe que deve haver uma fase administrativa prévia perante o órgão ou banco de dados pertinente.²¹

Resta, no entanto, uma indagação pendente, neste contexto: estariam os dados pessoais igualmente tutelados a partir do complexo normativo apresentado pelo legislador brasileiro? Mais do que isso, seria necessária uma proteção específica dos dados pessoais em nosso cenário legislativo, como fez o União Européia? A mera derivação do direito à proteção de dados pessoais do direito à privacidade, e não como direito fundamental autonomamente reconhecido,

não arriscaria simplificar os fundamentos de tutela deste novo direito, o que implicaria na diminuição do seu alcance de proteção?

Neste cenário, destaca-se outra questão que merece revisão por parte da doutrina e operadores do direito é o instituto do *consentimento*, no que diz com sua adaptação e reconstrução frente a um direito civil condizente com a realidade de uma sociedade em rede e de informação. Passa, portanto, a figurar como instrumento por excelência da manifestação da escolha individual, ao mesmo tempo afirmando-se e fazendo referência direta aos valores fundamentais em questão. Se por um lado ele revela o aspecto da autodeterminação, já exposto ao longo deste trabalho, também passa a figurar como instrumento de legitimação.²²

A partir desta nova visão, adequando-se como verdadeiro instrumento de legitimação que possibilite ou não a utilização e a divulgação dos dados pessoais por terceiros, sempre evitando esquemas proprietários de sistematização da matéria, é que se percebe uma dupla-face do instituto. Se por um lado está presente o caráter de autodeterminação, funcionando como condição de acesso à esfera privada, também há o aspecto da legitimação propriamente dita quando da inserção de dados em algum tipo de mercado,²³ Desvela-se, por estes argumentos, o problema do consentimento e seus matizes – autodeterminação e legitimação – no âmbito da proteção de dados pessoais, buscando sempre um equilíbrio entre ambos e, no pólo contrário, o direito de acesso às informações dotadas de um caráter público no âmbito da Administração Pública.

3. O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E O DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Uma das importantes facetas do Direito Administrativo é o estudo do princípio da publicidade da Administração Pública. Nesta perspectiva, é deveras fundamental que se estabeleça uma diferenciação que tem como objetivo estatuir a supremacia do público²⁴ com relação ao privado.

Temis Limberger²⁵ afirma que os povos antigos já tinham a idéia de que o que pertence à

esfera pública deva ser publicizado. Hannah Arendt²⁶ ao discutir a esfera do público, inicia reconhecendo que o termo público designa dois fenômenos relacionados: a) o de tudo aquilo que vem a público e pode ser visto e ouvido por todos; e b) o mundo comum a todos, que para ela não se reduz à natureza, mas ressalta o artefato humano, constituído por coisas criadas que se inserem entre a natureza dos homens, unindo-os e separando-os num *habitat* humano. O primeiro significado é o que compõe a transparência, extrai-se, então, a consequência de que a esfera pública, comum a todos, deve vir a público, isto é, ao conhecimento de todos.

Norberto Bobbio²⁷, ao tratar das relações da democracia com o poder invisível, estatui que a publicidade é entendida como uma categoria tipicamente iluminista na medida em que representa um dos aspectos da batalha de quem se considera chamado a derrotar o reino das trevas. Utiliza-se, por isso, a metáfora da luz, do clareamento para contrastar o poder visível do invisível. A visibilidade vai fornecer a acessibilidade e a possibilidade de controle dos atos públicos.

Deve-se a foi Kant²⁸ o esclarecimento do nexa entre opinião pública e publicidade do poder, que pode ser considerado o ponto de partida de todo o discurso sobre a necessidade da visibilidade do poder. No segundo Apêndice à Paz Perpétua intitulado “Do acordo entre a política e a moral segundo o conceito transcendental de direito público”, o estudioso estatui o seguinte princípio: “Todas as ações relativas ao direito de outros homens, cuja máxima não é suscetível de se tornar pública, são injustas”. Kant²⁹ pretende a partir deste enunciado, garantir a uniformidade da política e da moral mediante a publicidade.

Assim, o que distingue o poder democrático do poder autocrático é que apenas o primeiro, por meio da livre crítica, pode desenvolver em si mesmo os anticorpos e permitir formas de desocultamento. A democracia como poder visível, que permite ao cidadão o controle de quem detém o poder. A informação possui uma nota distinta no Estado Democrático de Direito se comparado ao modelo liberal. Para este último é uma consequência política do exercício de certas liberdades individuais.

Relativamente ao direito de ser informado, a legislação brasileira conta com a Lei nº

12.527/2011 que visa dar cumprimento ao previsto no Art. 5º, XXXIII - direito à informação como direito fundamental, Art. 37, § 3º, II- direito a acesso a registros e informações do Governo, Art. 216, § 2º- Administração Pública e gestão governamental das informações.

Por outro lado, temos que o enunciado proferido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, não é de publicidade, mas sim de transparência. A partir daí, pode-se perguntar o fundamento da transparência. A primeira tentação a que se submete o jurista é no sentido de dizer que se trata de um novo princípio. Porém, a Constituição em seu art. 37, “caput”, não foi econômica ao enunciar os princípios que regem a administração pública. Ao contrário, poder-se-ia dizer que foi minudente. Embora a transparência não seja expressa dentre os princípios que regem a administração pública, a partir dos já enunciados, deles pode-se extrair. Desta forma, a transparência demonstra ser uma integração do princípio da publicidade conjugado com o direito à informação (art. 5º, XXXIII) e o princípio democrático.

A realização do princípio da publicidade constitui-se em um dever da administração e se complementa com o direito à informação do cidadão. Desta conjugação, tem-se a satisfação dos demais princípios que regem a administração pública. Consta-se que a administração agiu ao amparo da legalidade, busca-se a moralidade e é satisfeita a efetividade, princípios estes todos que servem à realização do Estado Democrático de Direito.

Pérez Luño³⁰, ao traçar considerações a respeito dos direitos humanos e constitucionalismo, em abordagem da situação atual e perspectivas para o século XXI, coloca a educação como elemento fundamental nesta relação dialética e complementar.

Um dos grandes objetivos das democracias atuais é possibilitar uma rede de comunicação direta entre a Administração e os cidadãos que redunde em um aprofundamento democrático e em uma maior transparência e eficiência na atividade pública. É o que Pérez Luño³¹ denomina de “ciberciudadanía@ ou ciudadanía.com.” A sociedade democrática reivindica o pluralismo informativo, o livre acesso e a circulação de informações como regra geral a propiciar o controle. No entanto, nem sempre o que é “publicizado” na rede mundial compõe a transparência. Tal fato impõe à necessidade de estudar-se em que medida o princípio da publicidade e a transparência da

administração devem atender aos direitos à intimidade e privacidade dos cidadãos. A discussão passa, certamente, pela definição do que está na esfera do público ou do privado. O que faz parte da transparência e o que não a integra para chegar-se ao elemento crucial do estudo proposto – princípio da publicidade, transparência dos atos da Administração e direito fundamental à privacidade e, em decorrência deste, a proteção de dados pessoais.

A realidade enfrentada atualmente, sobretudo no Brasil que ainda não tem uma regulação específica acerca da proteção dos dados pessoais, consiste na dificuldade em estabelecer os limites do princípio da publicidade e o dever de transparência da Administração Pública quando confrontados com os direitos fundamentais do cidadão de ver respeitadas a sua intimidade e privacidade. O desafio que se coloca está na busca do equilíbrio entre o dever de informar, o conteúdo da informação e o direito à proteção de dados.

Assim, se por um lado está o dever do Poder Público de informar, do outro está o cidadão que se debate diante de uma realidade de que hoje a sociedade de massas está diante do Grande Irmão descrito na obra de George Orwell, 1984, que descreve o poder de um Estado “vigilante” e superpoderoso.

Em consequência, assegurar-se o direito à privacidade e à proteção dos dados pessoais no Brasil ainda é deficiente porque no sistema jurídico pátrio a matéria é tratada de forma superficial. E sua existência só assume importância diante de alguns eventos danosos à intimidade e/ou privacidade, quando então uns poucos buscam recompor o dano através de ações judiciais sem, contudo, preocupar-se em cobrar do Estado uma ação pró-ativa no cumprimento do dever de prestação da efetiva da proteção.

O fato é que, em razão de inúmeros motivos, como as constantes exigências de segurança interna e externa, interesses de mercado, reorganização da administração pública,³² direito de acesso à informação e aos dados da administração pública é que tais fatos sociais, todos eles amparados em um cenário globalizado, corroboram com a gradual diminuição de garantias e valores ditos essenciais a um Estado Democrático de Direito.

Após examinadas as questões de fundo resta agora cotejar os efeitos da nova Lei de Acesso à Informação sobre o disposto no Código Penal e a necessidade de releitura do direito à privacidade.

4 CONSEQUÊNCIAS JURÍDICO-PENAIIS DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO NO CRIME DE VIOLAÇÃO DO SIGILO FUNCIONAL

O Código Penal brasileiro destina o Título XI aos crimes praticados contra a Administração Pública em Geral. Dentre eles, consta o artigo 325 que prevê o crime de “Violação de Sigilo Funcional”. O dispositivo legal se desdobra em mais de uma conduta típica, saber: o crime de violação de segredo profissional constante do *caput* e, com o advento da Lei nº 9.983/2000 a inclusão de mais dois tipos delituosos como o crime cometido em razão de violação do sigilo através de sistemas informatizados da Administração Pública e a utilização indevida de acesso restrito, constantes do parágrafo primeiro, incisos I e II e parágrafo segundo. Para o presente estudo, importa a análise dos crimes previstos nos incisos I e II do artigo porquanto, a Lei de Acesso à Informação, em princípio, permite a divulgação de dados pessoais dos servidores (remuneração) que, em tese, não estariam protegidos pelo direito à privacidade e, portanto, do sigilo.

Ao estudar os crimes contra a Administração Pública, e, em específico as condutas inseridas pela Lei nº 9.983/2000 Cesar Roberto Bitencourt faz a devida distinção entre a violação do sigilo através do sistema informatizado da Administração Pública e a “Utilização, indevida, de acesso restrito. O autor ensina que, além da proteção à Administração Pública, está também tutelada a integridade de seus funcionários “a fidelidade do funcionário público”³³

No que se refere ao *caput* do artigo 325 como “adequação típica”, para o mesmo autor, *revelar* significa contar a outro, segredo que o funcionário conheça em razão do cargo que ocupa e tem a mesma conotação de divulgar ou declarar, porém, faz a ressalva de que revelar é mais restrito do que divulgar. Assim, bastaria que se contasse a uma única pessoa o fato ao qual o

servidor em razão do cargo conhece e que deveria manter segredo para que se configurasse o crime capitulado no *caput* do artigo 325 do Código Penal.

Já para os crimes previstos no parágrafo primeiro incisos I e II, as chamadas condutas criminalizadas são *permitir* ou *facilitar* o acesso de indivíduos não autorizados aos *sistemas de informação* ou *bancos de dados* da Administração Pública seja por meio de empréstimo de senha ou ainda *qualquer outra forma*. Neste último caso, denota-se que a lei permite que se faça uma interpretação por analogia ao prever outros meios que possibilitem o acesso ao banco de dados.

Subtrai-se daí um questionamento: Os dados pessoais do servidor público como: nome, CPF, remuneração e outros, por estarem sob a guardada Administração Pública, se revelados por qualquer um de seus servidores se constituiria no crime previsto no artigo comentado? Têm-se duas respostas para a pergunta anterior: Uma sob a vigência anterior à Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011) e outra após seu advento.

Assim, realizando-se uma interpretação sistemática da Constituição Federal que prevê o direito à intimidade, privacidade e, por conseguinte aos dados pessoais, qualquer forma de acesso ou revelação não autorizada ou facilitação de acesso por pessoas não autorizadas configuraria crime de violação de sigilo funcional contra a Administração Pública anteriormente à vigência da Lei comentada.

De forma contrária seria a resposta dada pelo Código Penal se a mesma situação ocorrer após a Lei de Acesso à Informação, conforme depreendido da interpretação dada pela própria Administração Pública e pelo Supremo Tribunal Federal ao qual se passa a discorrer:

A Lei de Acesso à Informação em seu preâmbulo dispõe que “Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências”.

Seguindo-se na análise dos dispositivos legais, vê-se que o artigo 6º, da Lei nº 12.527 inclui como protegida a “informação sigilosa e a informação pessoal, remetendo a restrição ao acesso a um caráter eventual como se pode verificar do próprio texto

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

A partir do contido na norma impõe-se então estudar se a remuneração de um servidor público é um dado pessoal (informação pessoal) tutelado pelo direito à privacidade?

Na Seção II da Lei comentada, os artigos 23 e 24 tratam dos graus de confidencialidade e proteção das informações. Para o que importa a este estudo, é relevante salientar que há evidência expressa no corpo normativo de que qualquer informação que possa colocar em risco a vida, segurança da sociedade ou a saúde pública poderá ter seu acesso restringido. Mais, no artigo 24, tem-se que os dados que sejam imprescindíveis à segurança da sociedade poderão considerar-se como “ultrasecretos”.

Qual, então a justificativa que poderia levar à impossibilidade de divulgar os proventos dos servidores públicos? Parece ser que, confrontando-se o sistema jurídico como um todo, sobretudo frente ao artigo 5º inciso X da Constituição Federal em conjunto com a própria Lei comentada, estas informações seriam protegidas pelo direito à privacidade muito bem explicado em estudo realizado por John L. Mills.³⁴

Simples é concluir que a divulgação dos dados pessoais está afeta á esfera privada do servidor, portanto, goza da prerrogativa de autodeterminação informativa o que impediria ao Estado divulgar a remuneração de seus servidores, pelo nome, sem prévio consentimento.

Em análise da situação fática do país confrontada com o disposto nas normas elencadas anteriormente é que *a priori* a uma proteção especial do ordenamento jurídico aos dados pessoais e com eles a remuneração de qualquer cidadão inclusive os servidores públicos. Motivo este que,

se divulgados, ou facilitado seu acesso resultaria na incidência do artigo 325 incisos I e II do Código Penal.

No entanto, em que pese todos os argumentos aqui expostos, com o advento do marco regulador do acesso a informação tem-se uma nova concepção e novos contornos do direito à privacidade que foram em boa parte especificados – pelo menos quanto ao assunto aqui estudado - pelo Supremo Tribunal Federal.³⁵

Em recentíssima decisão o Supremo Tribunal Federal se manifestou em decisão monocrática do Ministro Ayres Britto, na Suspensão de Liminar 623 interposta pela Advocacia Geral da União, que houvera sido concedida nos autos da Ação Ordinária nº 33326-48.2012.4.01.3400/DF, pela constitucionalidade da publicação dos salários dos servidores públicos utilizando-se dos mesmos argumentos já invocados na SS3.902-AgR de sua própria lavra.

Dentre os argumentos utilizados, a Decisão realiza uma interpretação que não se coaduna com os demais dispositivos constitucionais. No inciso XXXIII, do artigo 5º da Constituição Federal o julgado conclui que do “não estão em jogo nem a segurança do Estado nem do conjunto da sociedade”.

Importante também salientar que a Carta Magna não menciona segurança do conjunto da sociedade. Menciona segurança da sociedade e do Estado. Não menos relevante seria mencionar que na interpretação da norma constitucional com a realidade social de nossos dias, a publicação dos salários dos servidores esbarraria na questão da segurança pública, já mencionada antes e tão vilipendiada pelos governos atuais.

O que chama a atenção na posição do Ministro é que o mesmo afirma que a segurança do servidor e da família estará “fragilizada” mas que “atenuada” em razão de não haver a publicação de outros dados pessoais, conforme segue:

Ora, o próprio Presidente do Tribunal máximo da Nação admite certa fragilidade da pessoa do servidor e de sua família pela publicação de seu nome, para depois argumentar que esta fica atenuada pela ausência de endereço, CPF e CI. Importante referir que nos novos tempos de alta tecnologia, basta com a colocação do nome na internet para que se obtenha o endereço (lista telefônica) e muitos outros dados, isto não teria maior relevância, porém quando aliado a sua remuneração, em determinados casos aquele poderá tornar-se “objeto de desejo” do crime estando sua segurança em cheque.

Assim, a interpretação realizada pelo Ministro põe por terra alguns postulados mais importantes do Estado Democrático de Direito: o da defesa dos direitos personalíssimos e isto porque veicular amplamente as informações da atividade administrativa do Estado ou propiciar aos indivíduos o direito a estas não resultaria em maiores problemas jurídicos não fosse o fato de que a o STF permite livre acesso à remuneração pelo nome sem levar em conta o fato de que o nome constitui-se em um direito de personalidade indisponível ao Estado e que só pode ser revelado com o consentimento do titular, exceto os casos de bancos de dados específicos a finalidades as quais somente tenham acesso pessoas cadastradas e/ou previamente autorizadas como, por exemplo, os bancos de dados do fisco e setor bancário.

Revelar a remuneração pelo nome do titular, ainda que seja este um servidor público fere a própria Lei de Acesso à Informação. Prova disto consta do artigo 6º, inciso III que determina a proteção da informação pessoal.³⁶ cuja definição a própria lei dispõe em seu artigo 4º, inciso IV, como sendo “aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável”.

Na verdade, muito distante do objetivo da lei está a decisão jurisprudencial que a interpreta. Distante porque não a realiza sob argumentos jurídicos encadeados de forma sistemática e no bojo do Estado Democrático de Direito.

O dado pessoal para constituir-se em relevância pública a ponto de ser revelado e afastar o direito à privacidade deve ser cotejado com a finalidade de seu uso. Como se viu anteriormente, o princípio da publicidade abarca atos, contratos, gastos orçamentários. A divulgação da remuneração dos servidores não pode ter como fundamento o interesse na preservação do princípio da publicidade e isto porque não há uma finalidade específica para tanto. Não há

resultado concreto na veiculação de forma nominal a ensejar uma ação da sociedade contra o servidor. Apenas uma ação midiática como se tem acompanhado.

Ademais, em termos concretos, o servidor não se auto-atribui uma remuneração. Esta em nosso modelo de Estado resulta da lei e quando não cumprida a lei, decorre de uma ação do Poder Judiciário. Assim, controlar o “como se administra”³⁷ conforme o fundamento do Ministro Ayres Britto, não terá resultado prático no que concerne ao controle por parte da sociedade.

Neste sentido, em face do verdadeiro câmbio de paradigmas deste ramo do Direito³⁸, pode-se afirmar que atualmente a privacidade está compreendida dentre a classificação dos direitos humanos que segundo o entender de Faria Cupello compreende:

A exigência desse direito humano está na abstenção do Estado em actuar com o poder de intromissão na esfera da pessoa e do cidadão e historicamente importou no assento ao tratamento da salvaguarda à ‘dignidade do Homem’: Este deve ser *‘tratado como pessoa e não como simples coisa’*.³⁹

Não é por outra razão que a o Código Penal em seu artigo 325 tratou do crime funcional cometido por servidor público que, em razão do conhecimento de determinadas informações as revela ou facilita o acesso a pessoas não autorizadas. No entanto, no atual cenário jurídico, a revelação de dado pessoal do servidor seu nome e sua remuneração conferem atipicidade sendo portanto excluídos do rol de crimes de violação de sigilo funcional e a conseqüente incidência dos artigos 2º e 107, III do mesmo diploma legal – a chamada “*abolitio criminis*”:

Na mesma matéria, porém em sentido contrário foi a Decisão proferida para Quarta Câmara do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no AI 70050023886 interposto pelo Sindicato dos Servidores da Câmara Municipal de Porto Alegre (SINDICÂMARA), que almejaram efeito suspensivo da Decisão de Primeiro Grau que indeferiu a tutela antecipada requerida. O Sindicato defende que a divulgação dos nomes dos servidores viola a intimidade, a vida privada, o direito à honra, à tranqüilidade, à segurança e à dignidade da pessoa humana, consagrados no art. 5º, X, da Constituição Federal.

Dessa forma, de acordo com a lei, destacou o magistrado, “*as informações pessoais terão seu acesso restrito, (...) e que somente poderão ter autorizada a sua divulgação ou acesso por terceiros mediante previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem (Lei nº 12.527/2011, art. 31)*”.

Com estes fundamentos o magistrado entendeu que se justificaria o impedimento da divulgação nominal da remuneração dos servidores até a decisão final. O Desembargador Relator destacou também o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso essas informações sejam divulgadas no Portal da Transparência, como pretende a Câmara de Vereadores. no seguintes termos:

O mérito do Agravo ainda será analisado pela 4ª Câmara Cível do TJRS. Vê-se, assim, que os entendimentos jurisprudenciais ainda estão um pouco longe de se pacificarem dado o conteúdo controvertido do tema.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Difícilmente um operador do direito, ao analisar os problemas relacionados à era digital, não se depara com situações paradoxais e conflitantes como o interesse particular e o interesse público. Assim também ocorre ao se tratar do tema de proteção de dados pessoais, na medida em que, fruto dos direitos à intimidade e privacidade, extrapola seus limites, comunicando-se livremente com conceitos e vocábulos meta-jurídicos. Inicialmente, está contido no âmbito daqueles, mas os supera, abarca e re-significa, funcionando como livre espaço de mediação.⁴⁰

Para além das dificuldades de compatibilizar os princípios aos quais está obrigada a Administração Pública com os direitos fundamentais do cidadão – incluídos aí seus servidores - estão os tormentos que a própria tecnologia acarreta nesta seara. É que o estabelecimento de um regime de proteção de dados pessoais bem regulado, com todas as conseqüências que inevitavelmente implica inclusive de responsabilização criminal por mal uso, atinge centros de interesses bastante diversos, dentre eles o interesse público e o interesse privado. Tomando em

conta esta percepção, resta claro um dos vários paradoxos, qual seja a necessidade haver transparência dos atos da Administração Pública também para tutelar a intimidade e a privacidade.

A lógica necessária ao abordar o tema, portanto, é a de que, em que pese sua denominação - “proteção de dados pessoais” - indique um âmbito reduzido e unilateral de estudo, seu objeto resulta numa disciplina abrangente da realidade informacional.⁴¹ Para além da defesa da intimidade e privacidade, o que se protege e regula, a partir de suas proposições, é o direito de acesso às informações do poder público e também o poder de controle a informações pessoais.

O sucesso de uma promessa estatal como é a Lei nº 12.527/2011 que almeje tutelar o interesse público e a esfera privada deve estar necessariamente calcado em uma estratégia verdadeiramente de combate à discriminação e à insegurança por falta de segurança sem impedir o direito à informação, mas que alie ferramentas tecnológicas, sem deixar de tomar em conta uma (re)significação do conceito da palavra “proteção”.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CONSULTADAS

ARENDDT, Hannah. **A condição humana**, 10ª ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001. p. 59.

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Tratado de Direito penal. Parte Especial 5**. São Paulo: Editora Saraiva. 2008

BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia*. 7ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

FARIA CUPELLO, Leonardo Pacheco de. **Tutela Penal e Processual Penal da Privacidade**. Curitiba: Juruá. 2005.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

HAINZENREDER, Eugênio. **O direito à intimidade e à vida privada do empregado frente ao poder diretivo do empregador: o monitoramento do correio eletrônico no ambiente de trabalho**. Dissertação de Mestrado em Direito, Faculdade de Direito, PUC-RS, Porto Alegre, 2007, 157 f.

LIMBERGER, Têmis. **O direito à intimidade na era da informática: a necessidade de proteção de dados pessoais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

_____. El derecho fundamental a la protección de datos personales. In: PIÑAR MAÑAS, José Luis. **Protección de datos de carácter personal en Iberoamérica**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2006.

MILLS. JOHN. **Privacy: the lost right**. 2008

PANITZ, João Vicente Pandolfo. **Proteção de dados pessoais: a intimidade como núcleo do direito fundamental à privacidade e a garantia constitucional à dignidade**. 2007. 115 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007.

PASQUALINI, Alexandre. **Hermenêutica e sistema jurídico**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. *?Ciber ciudadanía@ o ciudadanía.com?* Barcelona: Gedisa, 2004.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. *Derechos humanos: Estado de derecho y Constitución*. 8. ed. Madrid: Tecnos, 2003.

RODOTÁ, Stefano. **A vida na sociedade de vigilância: a privacidade hoje**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RUARO, Regina Linden. O conteúdo essencial dos direitos fundamentais à intimidade e à vida privada na relação de emprego: o monitoramento do correio eletrônico pelo empregador. In: SARLET, I.W. (org.). **Direitos fundamentais, informática e comunicação: algumas aproximações**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. Vol. 1, cap. 9.

_____. Responsabilidade Civil do Estado por dano Moral em Caso de Má Utilização de Dados Pessoais. In **Direitos Fundamentais e Justiça**. n.1-out/dez. Porto Alegre: 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 8ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e os Direitos Fundamentais**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SCHAAR, Peter. **Das Ende der Privatsphäre: der Weg in die Überwachungsgesellschaft**. C. Bertelsmann (München) 2007.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional**. 20 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

SMEND, Rudolf. **Constitución y Derecho Constitucional**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1985.

SPAEMANN, Robert. **Personas: acerca de la distinción entre <<algo>> y <<alguien>>**. Trad. José Luis del Barco, Navarra: Eunsa, 2000.

WESTIN, Alan. **Privacy and Freedom**. New York: Atheneum, 1967.

¹ Por questões de adaptação à terminologia utilizada na Lei de acesso à Informação (12.527/2011) esclarece-se que dado pessoal entende-se como sinônimo de informação pessoal no presente trabalho.

² DONEDA. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. 2006, p. 407.

-
- ³ RODOTÁ. **A vida na sociedade de vigilância: a privacidade hoje**. 2008, p. 35.
- ⁴ No entanto, em que pese seja do ordenamento jurídico americano o mérito de iniciar tais debates, em termos de *privacy* como um direito geral de personalidade, há de se ressaltar a problemática opção do senado estadunidense em não adotar um sistema de proteção de dados independente, o que refletiu principalmente nas questões de âmbito privado. Tal déficit de tutela foi levado em consideração pela União Europeia, que tratou do assunto em diferentes convenções e diretivas, estabelecendo o dever de proteção dos dados pessoais em instituições públicas e também em organizações privadas (SCHAAR. *Das Ende der Privatsphäre: der Weg in die Überwachungsgesellschaft*. 2007, p. 19-21).
- ⁵ BUCHNER. **Informationelle Selbstbestimmung im Privatrecht**. 2006, p. 41.
- ⁶ DONEDA. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. 2006, p. 192.
- ⁷ WESTIN, Alan. **Privacy and Freedom**. New York: Atheneum, 1967, p. 7.
- ⁸ DONEDA. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. 2006, p. 196.
- ⁹ BUCHNER. **Informationelle Selbstbestimmung im Privatrecht**. 2006, p. 43.
- ¹⁰ BUCHNER. **Informationelle Selbstbestimmung im Privatrecht**. 2006, p. 43.
- ¹¹ BUCHNER. **Informationelle Selbstbestimmung im Privatrecht**. 2006, p. 43.
- ¹² DONEDA. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. 2006, p. 323.
- ¹³ “Los derechos humanos no son prestados ni concedidos, sino exigidos con igual derecho por todos. <<Por todos>> significa: al menos por todos los hombres. Los derechos de la persona solo son derechos incondicionados si no hacen depender Del cumplimiento de ciertas condiciones cualitativas sobre cuya existencia deciden aquellos que ya son miembros de la comunidad jurídica. La humanidad no puede ser uma comunidad jurídica como *closed shop*, pues de serlo así hasta la proposición *pacta sunt servanda* valdría solo respecto de aquellos que son reconocidos por la mayoría como sujetos de derecho”. SPAEMANN, Robert. **Personas: acerca de la distinción entre <<algo>> y <<alguien>>**. Trad. José Luis del Barco, Navarra: Eunsa, 2000, p. 236.
- ¹⁴ PASQUALINI. **Hermenêutica e sistema jurídico**. 1999, p. 80-81.
- ¹⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 8 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p.113.
- ¹⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 8 ed.. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p.110.
- ¹⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. **O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e os Direitos Fundamentais**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. p. 62.
- ¹⁸ HAINZENREDER, Eugênio. **O direito à intimidade e à vida privada do empregado frente ao poder diretivo do empregador: o monitoramento do correio eletrônico no ambiente de trabalho**. Dissertação de Mestrado em Direito, Faculdade de Direito, PUC-RS, Porto Alegre, 2007, 157 f.
- ¹⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 1998, p. 243.
- ²⁰ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 451.
- ²¹ PANITZ, João Vicente Pandolfo. **Proteção de dados pessoais: a intimidade como núcleo do direito fundamental à privacidade e a garantia constitucional à dignidade**. 2007. 115 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007.
- ²² DONEDA. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. 2006, p. 366.
- ²³ DONEDA. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. 2006, p. 379.
- ²⁴ Cabe referir que a supremacia do interesse público é refutada atualmente por vários autores brasileiros.
- ²⁵ LIMBERGER, Temis. RUARO, Regina L..
- ²⁶ ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001, p. 59.
- ²⁷ BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**. 7ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000, p. 103.
- ²⁸ Kant *apud* BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**. São Paulo: Paz e Terra, 2000, p. 103.
- ²⁹ Kant *apud* SMEND, Rudolf. **Constitución y Derecho Constitucional**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1985, p. 277. No capítulo V, Smend discorre “sobre el problema de lo publico y *la cosa publica*”.

³⁰ PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Derechos humanos: Estado de derecho y Constitución**. 8. ed. Madrid: Tecnos, 2003, p. 618/9.

³¹ PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. **?Ciberciudadanía@ o ciudadanía.com?** Barcelona: Gedisa, 2004, p. 99.

³² RODOTÁ. **A vida na sociedade de vigilância: a privacidade hoje**. 2008, p. 13.

³³ BITENCOURT, Cesar Roberto. **Tratado de Direito penal. Parte Especial 5**. São Paulo: Editora Saraiva. 2008. P. 144 sgs..

³⁴ MILLS, John. L. **Privacy: the lost right**. Oxford University Press: New York,

³⁵ No entanto, no que se refere ao sigilo fiscal e bancário, bem como com o disposto na Lei Complementar 105/2001 e com os artigos 198 e 199 do Código Tributário Nacional, estes ficaram a critério da Receita Federal nos termos Portaria RFB nº 1.277, de 9 de julho de 2012.

³⁶ Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

³⁷ Parte da Decisão SL 643 STF.

³⁸ Vide Cesar Roberto Bitencourt em sua obra **Tratado de Direito Penal. Parte Geral 1**. 2010

³⁹ FARIA CUPELLO, Leonardo Pacheco de. **Tutela Penal e Processual penal da Privacidade**. Curitiba: Juruá. 2005. P.50.

⁴⁰ DONEDA. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. 2006, p. 403.

⁴¹ DONEDA. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. 2006, p. 407.